

## PARECER N.º 11/CITE/2001

**Assunto:** Direito das trabalhadoras às gratificações dadas pelos frequentadores das salas de jogos do ... em situação de licença por maternidade  
Processo n.º 19/01

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 30.03.01, a CITE recebeu da Inspeção Geral de Jogos um ofício em que aquela entidade coloca a questão de saber se uma empregada da sala de máquinas do ..., durante a licença por maternidade, tem ou não direito a que a Comissão de Distribuição de Gratificações da sala de máquinas automáticas do ... lhe pague as gratificações dadas pelos frequentadores daquela mesma sala.
- 1.2. Juntamente com o citado ofício, a CITE recebeu uma cópia da carta, datada de 21/02/001, que sobre o assunto em epígrafe foi dirigida àquela entidade, pela trabalhadora da sala de máquinas automáticas do ... - ..., cópia de correspondência trocada entre a referida trabalhadora e a Comissão de Distribuição de Gratificações e ainda cópia do parecer emitido sobre a matéria em apreço pelo Advogado da CDG.
- 1.3. Em 26/01/001, a mencionada trabalhadora, encontrando-se em gozo de licença por maternidade desde 11/11/00, envia uma carta à CDG da sala de máquinas do ..., a solicitar informação para o facto de até àquela data não lhe terem sido pagas quaisquer quantias relativas às gratificações dadas pelos frequentadores da sala de máquinas.
- 1.4. Em resposta recebeu a trabalhadora carta datada de 16/01/01, cujo conteúdo é em síntese o seguinte:
  - a constituírem as gratificações meras liberalidades com a natureza de "donativos conforme aos usos sociais", uma vez que "... são atribuídas no momento em que se recebem os serviços, e não contrapartida remuneratória no âmbito do contrato de trabalho...";
  - b as gratificações, pela sua natureza, encerram em si "uma relação presencial directa entre o gratificador e o gratificado, de acordo com a Portaria 1159/90, de 27/11, 5.º parágrafo, preâmbulo e n.º 2 da parte I, dado que a última norma refere "as gratificações entregues aos trabalhadores", sendo necessário, em consequência, a existência de uma relação presencial entre os que dão as gratificações e os que as recebem;
  - c as ausências dadas ao trabalho por motivo de maternidade e paternidade determinam perda de retribuição e, como consequência, implicam não pagamento de gratificações;
  - d as dispensas ao trabalho para consultas pré-natais, amamentação e aleitação não implicam perda de direito a gratificações;
  - e as ausências por motivo de maternidade e paternidade não são equiparadas a doença, pelo que não há direito a receber gratificações;
  - f desconhecimento da existência de convenção colectiva que disponha de modo mais favorável que a lei vigente.
- 1.5. Em razão do que precede, a trabalhadora enviou uma comunicação escrita à CDG que referia, em síntese, o seguinte:
  - a "As licenças de Maternidade e Paternidade são consideradas, para todos os efeitos como prestação efectiva de trabalho".
  - b "não fazer qualquer sentido o argumento evocado pela CDG, relativo à intrínseca relação presencial entre os que dão e os que recebem gratificações":
  - c que as gratificações são pagas em períodos de férias, folga regular e incapacidade temporária para o trabalho. Na última situação evocada, são pagas durante seis meses por triénio;
  - d discorda da argumentação evocada pela CDG, relativa ao facto de serem as gratificações atribuídas no momento em que se recebem os serviços;
  - e chama a atenção da empresa para o disposto nas Convenções Colectivas de Trabalho, nomeadamente nos n.ºs 4 e 5 da Cláusula do CCTV entre Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca

dos Casinos e outros, uma vez estas normas dispõem de modo mais favorável e prevalecerem sobre a lei vigente;

f) informa a CDG que irá pedir às entidades competentes parecer sobre a matéria.

1.6. Em virtude de a referida trabalhadora discordar dos argumentos apresentados pela CDG, para o não pagamento das gratificações durante o período de licença por maternidade, a mesma enviou uma carta à Inspeção Geral de Jogos a expor a sua situação e a solicitar a sua intervenção. A trabalhadora solicita ainda emissão de parecer sobre a matéria e informação sobre o teor do mesmo.

1.7. Em 23/02/01, por solicitação da Comissão de Distribuição de Gratificações do ..., o Advogado daquela entidade emite um parecer jurídico, que em conclusão, refere sumariamente, o seguinte:

- a) encontrar-se o subsídio de maternidade e paternidade, regulado pela Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as várias alterações introduzidas;
- b) o art.º 1 do D.L. n.º 154/88, de 29 de Abril, regulamenta e clarifica a protecção social, "devida nas situações de gravidez, maternidade, paternidade, adopção, licença parental, assistência na doença a descendentes menores e deficientes, bem como nas de licença especial para acompanhamento de filho, adoptado, ou filho de cônjuge beneficiário, que seja doente profundo ou doente crónico e ainda nas situações especiais de faltas especiais dos avós";
- c) ser a protecção social efectivada através da atribuição de prestações pecuniárias, designadas por subsídios, uma vez que decorre a perda de remuneração pela não prestação de trabalho;
- d) o montante diários dos subsídios de maternidade, paternidade e adopção é igual ao valor da remuneração de referência do beneficiário;
- e) os mencionados subsídios não podem ser acumulados com outras prestações compensatórias da perda de remuneração do trabalho ...;
- f) segundo a lei vigente, as gratificações não integram o conceito de retribuição, art.º 82.º e segs. do D.L. n.º 49408, de 24/11/69;
- g) a Portaria que regulamenta as gratificações dos trabalhadores das salas de jogos do ... contém um regime muito preciso... quer quanto à forma como são recolhidas e quanto à distribuição pelos trabalhadores;
- h) há vários anos que os trabalhadores têm a expectativa de ver a retribuição mensal acrescida das gratificações ... expectativa que não foi ainda concretizada;
- i) a maternidade não pode ser um factor que possa contribuir para a diminuição desta expectativa;
- j) uma vez que as situações de licença por maternidade, paternidade e adopção são cobertas pela segurança social, eventualmente cabe à Segurança Social promover o pagamento das prestações na proporção do desconto efectuado sobre as gratificações e não à Comissão de Distribuição de Gratificações;
- k) a regra n.º 23 da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, exclui o processamento de gratificações na situação de licença por maternidade, paternidade e adopção, dado que implicam perda de retribuição e há lugar ao pagamento de um subsídio por parte da Segurança Social;
- l) sobre as gratificações incide um desconto obrigatório destinado ao Fundo Especial de Segurança Social, gerido pela Segurança Social;
- m) em face do referido na alínea anterior, "é legítima a expectativa de se perspectivar a criação de um subsídio ou complemento de subsídio que preveja o pagamento por parte da Segurança Social ...";
- n) não é legítimo o pagamento de quaisquer gratificações enquanto se mantiver a actual legislação em vigor;
- o) a situação actual traduz discriminação negativa entre trabalhadores, pelo que deve ser colocada à consideração da Tutela, sendo criado um complemento de subsídio, a processar pela Segurança Social, que abranja o pagamento de um montante igual ao que receberiam os trabalhadores nesta situação.

1.8. Em 18/04/01, a CITE enviou um fax à Comissão de Distribuição de Gratificações com o seguinte teor: "A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, Comissão tripartida criada pelo Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, visa impedir que se verifiquem casos de discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional”.

Em 30/03/001, esta entidade recebeu da Inspeção Geral de Jogos um pedido de parecer relativamente ao assunto em epígrafe.

Assim, tendo em vista a análise da situação, muito agradecerá a V.Ex.ªs que informassem se sobre as referidas gratificações auferidas pelos trabalhadores das salas privativas de máquinas, incidem descontos de 12.% nos termos da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro”.

- 1.9. Em 03/05/001, a CITE recebeu uma comunicação escrita da Comissão de Distribuição de Gratificações da Sala de Máquinas Automáticas do ..., em resposta ao fax mencionado no ponto 1.8. informando que “... apenas sobre as gratificações dos profissionais das salas de jogos tradicionais incide a citada taxa de 12%”.

## II - ENQUADRAMENTO JURIDICO

- 2.1. A questão nuclear deste parecer consiste em saber se às trabalhadoras em gozo de licença por maternidade é ou não aplicada a alínea a) do n.º 23 da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro - diploma que regulamenta as regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos.

- 2.2. Assim:

Relativamente à licença por maternidade, estabelece o art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe «Direitos dos Trabalhadores», no seu n.º 2 alínea c), que cabe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente “... a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, ...”.

Por outro lado, a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes a proteger pela sociedade e pelo Estado nos termos dos art.ºs 59 n.º 1-b) e 68 n.ºs 1 e 2 da Lei fundamental, pelo que “As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias”.

De acordo com estes princípios constitucionais, e no que se refere às faltas por motivo de licença por maternidade, estabelece o art.º 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as rectificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que aquelas faltas “não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva do trabalho, salvo quanto à retribuição”.

Relativamente a esta matéria - retribuição - o art.º 26.º estabelece qual o regime a seguir para o pagamento da retribuição, pois durante o gozo de licença por maternidade prevista no art.º 10.º, a trabalhadora tem direito a um subsídio de maternidade aferido de acordo com os art.ºs 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio, quando abrangidos pela Segurança Social ou à remuneração, quando abrangidos pelo regime de protecção social aplicável à função pública.

Assim, no caso do sector privado, o art.º 9.º do referido diploma, estabelece que o montante diário dos subsídios de maternidade e por adopção é igual ao valor de remuneração de referência do beneficiário. O que significa que os/as trabalhadoras/es durante o gozo destas licenças, vêem a sua remuneração substituída por um subsídio.

- 2.3. Mas, o Contrato Colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro, estabelece na sua Cláusula 14.ª n.º 4, que durante a licença por maternidade “...a mulher trabalhadora mantém o direito de receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a empresa o subsídio da Previdência a que tenha direito até ao valor igual ao pago pela empresa”.

Ora, desta Cláusula conclui-se existir um regime mais favorável para a trabalhadora, uma vez que em situação de licença por maternidade esta recebe directamente da empresa. Assim sendo, a retribuição auferida pela trabalhadora em licença por maternidade é igual à das que se encontram no activo.

- 2.4. O ... não faz incidir sobre as gratificações descontos para a Segurança Social, uma vez que estas são objecto de tratamento através da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro -

diploma que regulamenta as regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos, pelo que não cabe a esta entidade o seu pagamento.

A referida Portaria estabelece que, sobre as gratificações recebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais, incidem 12% para o Fundo Especial de Segurança Social dos profissionais de Banca nos Casinos (Cfr. n.ºs 5 e 17 da referida Portaria). No entanto, para os trabalhadores das salas privativas aquele diploma não obriga a que sobre os montantes das gratificações incidam os referidos 12% para o mencionado fundo.

E ainda que houvesse lugar a tais descontos, segundo o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, a Segurança Social só atribuirá prestações pecuniárias nos casos de invalidez, velhice e morte, deixando de fora as restantes situações.

2.5. Estabelece a Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, no seu n.º 23, que “Os trabalhadores mantêm o direito à percepção das gratificações nos seguintes casos:

- a) Quando as ausências ao trabalho não determinem perda de retribuição, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- b) Durante o período de suspensão preventiva da prestação de trabalho por motivo de procedimento disciplinar, até ao limite de 60 dias;
- c) Quando a ausência resulte de doença verificada por médico do Serviço Nacional de Saúde, até ao limite de seis meses em cada três anos”.

Do que ficou exposto, concluiu-se que nesta situação de ausência ao serviço para gozo de licença por maternidade, por força da Cláusula 14.ª n.º 4 do Contrato Colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro, se aplica a alínea a) do n.º 23 da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, uma vez que a trabalhadora durante aquele período não perde a sua retribuição.

### III - CONCLUSÕES

Atendendo a que:

- 3.1. As mulheres trabalhadoras tem direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, nos termos do art.º 59.º n.º 2 alínea c) da C.R.P.;
- 3.2. As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias, nos termos dos art.ºs 59 n.º 1-b) e 68 n.ºs 1 e 2 da C.R.P.;
- 3.3. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes, que a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio consagra;
- 3.4. O art.º 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, segundo o qual as faltas dadas ao abrigo da licença por maternidade não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva de trabalho;
- 3.5. De acordo com o art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas através do Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio, no caso do sector privado, durante o gozo de licença por maternidade a trabalhadora vê a sua remuneração substituída por um subsídio.
- 3.6. De acordo com a Cláusula 14.ª n.º 4 do Contrato Colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro, durante a licença por maternidade a trabalhadora mantêm o direito a receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, o que significa que a sua retribuição é igual à das trabalhadoras que se encontram no activo.
- 3.7. De acordo com a alínea a) do n.º 23 da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro - diploma que regulamenta as regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos, desde que não haja perda de retribuição, os trabalhadores têm direito a receber as gratificações.

A Comissão delibera no sentido de que:

A Comissão de Distribuição de Gratificações da sala de máquinas automáticas do ... deverá pagar à trabalhadora em situação de licença por maternidade - ..., as gratificações dadas pelos frequentadores das salas de máquinas, conforme legislação supracitada.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 4 DE JUNHO DE 2001**